CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1248/64
INTERESSADO: CENTRO ACADÊMICO XVI DE MARÇO (FFCL DE RIO CLARO)
ASSUNTO : Enc. Estatutos do referido Centro.

P A R E C E R N 375/65

1. Em junho de 1960 o extinto Conselho Estadual de Ensino Superior acolheu parecer do eminente Prof. Michel Pedro Sawaya, favorável à aprovação do estatuto da agremiação estudantil da FFCL de Rio Claro.

Em 22 de junho de 1965 o Sr. Diretor da Faculdade encaminhou a este Conselho "uma via dos Estatutos do Centro Acadêmico XVI de Março desta Faculdade, devidamente adaptado a Lei n.4464, de 9/11/64".

2. São "Estatutos". A Lei Federal n. 4464 de 1964 determina que os órgãos de representação estudantil tenham regimentos (art. 9º). Do "Centro Acadêmico". A Lei diz que o órgão de representação estudantil em cada estabelecimento de ensino superior será o "Diretório Acadêmico" (art. 2º, "a").

3. O Centro Acadêmico, segundo o art. 1º de seus "Estatutos" novos, "é uma sociedade civil de duração ilimitada, sem intuitos econômicos".

A Lei n. 4464 autoriza, no art. 18, a constituição de entidades civis de personalidade jurídica, mas apenas "para o fim específico de obras de caráter assistencial, esportivo ou cultural de interesse dos estudantes". Essas sociedades não estão investidas da representação dos estudantes, do que trata a lei. A representação compete ao Diretório Acadêmico. E o Diretório Acadêmico não é "uma sociedade civil" e sim um órgão, criado por lei, integrado na estrutura do estabelecimento de ensino superior a que corresponde.

Em brilhante voto no Egrégio Conselho Universitário da Universidade de São Paulo, disse o ilustre Prof. Dr. Moacyr Amaral Santos que os órgãos criados pela citada lei.

> "... são instrumentos de uma função atribuída pela lei ao corpo discente... considerado este como entidade formal, não como pessoa jurídica. Corpo vivo na unidade universitária ou escolar, o corpo discente, para os fins da lei, não adquire personalidade jurídica, mas se compreende na pessoa jurídica da Universidade ou da Escola. Assim, não são órgãos de representação as "associações acadêmicas", que são pessoas jurídicas de direito privado e cujas vontades, juridicamente, não têm interferência direta na formação da vontade da Universidade".

4. O art. 3º do projeto de "Estatutos" relaciona as finalidades principais do Centro o num parágrafo único prevê que "Não serão excluídos quaisquer fins idôneos que venham a ser propostos e aprovados em Assembleia Geral".

O adjetivo "idôneo" significa "apropriado", "conveniente". Não parece ter força bastante para que se incluam, entre as finalidades da instituição, objetivos tidos pela Assembleia Geral como apropriados e convenientes, exclusivamente, segundo os critérios dessa assembleia.

5. O art. 4º distingue sócios efetivos, de sócios eleitores. Os primeiros firmam compromisso de respeito aos Estatutos, pagam anuidade, e têm, segundo o art. 7º, vários direitos, entre os quais os de propor, discutir e votar, em Assembleia Geral, medidas que julgar de interesse do Centro, e de ser candidatos aos cargos eletivos, Mas os eleitores são aqueles que. não incluindo-se no quadro de efetivos, tem "direito apenas de voto".

A Lei Federal á qual se diz estarem os Estatutos "devidamente adaptado" (sic) estaria desrespeitada, se um "sócio efetivo" do grêmio estudantil de Rio Claro, repetente ou dependente, pudesse ser eleito. E a mesma lei permite a eleição de qualquer aluno, "sócio efetivo" ou "eleitor" desde que regularmente matriculado, não repetente ou dependente, nem em regime parcelado.

6. Segundo o art. 82, entre outras penalidades a que está sujeito o "sócio efetivo" está a da eliminação "Sócio! eliminado não têm direito de voto. Mas o voto é obrigatório, segundo a lei.

7. O art. 13 prevê a convocação de assembleias gerais que, convocadas com dada antecedência, funcionarão com qualquer número de sócios.

Permite-se o relator intervir para manifestar sua repulsa a esse procedimento. Deliberação de assembleia de que não participem pelo menos mais da metade de seus membros, não constitui expressão da vontade do grupo.

8. Segundo o art. 23, os membros da Diretoria só poderão ser exonerados de seus cargos por decisão da Assembleia Geral. Mas segundo a lei, a mudança para regime parcelado, trancamento de matrícula ou conclusão de curso importa em cassação de mandato. Cassação é forma de destituição.

9. O art. 24 fixa a competência da Diretoria, e o art.27, a do Presidente do Centro. Não se incluiu a de apresentação de contas ao órgão colegiado da Faculdade, determinada pelo § 3° do art. 12 da lei.

10. O art. 53 diz que a Diretoria e o Conselho Fiscal serão eleitos pelos "sócios eleitores". Pareceria conveniente incluir referencia aos "sócios efetivos", que não estão claramente abrangidos pela primeira categoria (v. anterior comentário ao art. 4°).

No § 3° do art.54 afirma-se obrigatoriedade do voto para os "sócios eleitores" (a remissão se fez, erradamente, ao art. 5°; deve ser lapso, pois é o art. 4° que se relaciona com o assunto). Pode levar a inferência de que os "sócios efetivos" não estão obrigados ao exercício do voto.

11. A lei não proíbe a eleição de primeiranista pode, no entanto, fazê-lo o Regimento, como, no caso, está no art. 59, "a".

12. Os artigos 78 e 79 tratam do patrimônio do Centro Acadêmico. Sociedade Civil poderá ter patrimônio, mas Diretório Acadêmico, integrado na estrutura escolar (v. item 3), poderá também?

13. Segundo o art. 81, "g", modificação estatutária vigorara desde que aprovada em assembleia, pelo voto de dois terços dos "sócios efetivos" presentes."

Lembremo-nos de que, na forma do art. 13, não há quórum para funcionamento de assembleia, que delibera, em segunda chamada (realizada meia hora depois da primeira convocação, com qualquer número.

Apesar da exigência da assinatura de "metade mais um" (seria preferível a expressão "mais da metade")"dos sécios efetivos" na proposta da revisão do Estatuto(art. 81,"a"), achamos absurdo que a decisão possa ser adotada sem o voto expresso de número representativo da coletividade estudantil da Faculdade.

Por outro lado, e no extremo, um único "sócio" dissidente tem o poder de Veto em proposta de extinção do Centro, que sé se fará, segundo o mal colocado parágrafo único do art. 87,"por decisão unânime dos sécios".

14. Em resumo, "o Estatuto" (ou os Estatutos) do "Centro Acadêmico XVI de Março" não está devidamente adaptado à Lei n. 4464/64. Para sua aprovação pela Congregação do Conselho Departamental da Faculdade (artigos 20 e 15 da Lei n. 4464), deve ser revisto.

Salvo melhor juízo
Em 15 de julho de 1965

a) PAULO ERNESTO TOLLE - Relator